



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 94/2026/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.002813/2026-01

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO PROEX UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

**EMENTA:** ANÁLISE DE TERMO DE ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016, DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018 E ART. 184 DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) e o Ministério da Igualdade Racial, cujo objeto é a cooperação técnica e científica entre os PARCEIROS para desenvolver e executar o Projeto de Apoio ao Ministério da Igualdade Racial para Realização das Consultas e para Implementação Metodológica do Acordo com Comunidades Quilombolas (Sequencial 9 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO “1.1 O presente Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARCEIROS para desenvolver e executar o Projeto de Apoio ao Ministério da Igualdade Racial para Realização das Consultas e para Implementação Metodológica do Acordo com Comunidades Quilombolas do Anexo III, com vistas a: I – realizar Consultas Livres, Prévias e Informadas (CLPI) junto às comunidades quilombolas previstas no Anexo III do Acordo Judicial do Rio Doce, acerca da adesão ao referido Acordo, com o devido registro formal das manifestações comunitárias; II – apoiar a construção participativa de planos de autogestão com governança colaborativa com o poder público e de planos de ações estruturantes, na hipótese de aceite comunitário; III – desenvolver, testar e consolidar metodologia adaptada às especificidades dos territórios quilombolas para a realização das CLPI, com produção de instrumentos e protocolos aptos a conferir previsibilidade, legitimidade e rastreabilidade ao processo; e 3 IV – sistematizar metodologia replicável, de modo a permitir o aproveitamento institucional do modelo em outros contextos e políticas públicas que demandem processos estruturados de consulta e participação social. 1.2. Na hipótese de não adesão de comunidade(s) quilombola(s) ao Acordo Judicial do Rio Doce, o objeto deste Acordo abrangerá, conforme o Plano de Trabalho, ações técnico-metodológicas voltadas à elaboração e/ou ao aprimoramento de protocolos de consulta, com registro e sistematização das contribuições e das evidências produzidas, observados os parâmetros da Convenção nº 169 da OIT. 1.3. A execução do objeto dar-se-á nos termos do Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como anexo e dele constitui parte indissociável.” (Sequencial 9 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO “2.1. O plano de trabalho define os objetivos a serem atingidos no projeto a ser executado no presente acordo de parceria, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARCEIROS, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores. 2.2. Na execução do plano de trabalho, a atuação dos PARCEIROS dar-se-á sempre de forma associada. Para tanto, os PARCEIROS indicarão, na forma da Subcláusula 3.1, seus respectivos coordenadores/representantes de projeto, que serão responsáveis pela supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao plano de trabalho. 2.3. Reçaem sobre o coordenador/representante do projeto, designado pela ICT, nos termos da alínea c, Subcláusula 3.1.1., as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes. 2.4. Situações capazes

de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para plano de trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelos coordenadores/representantes de projeto ao setor responsável, aos quais competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis. 2.5. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do plano de trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou à extinção do acordo” (Sequencial 9 - Lepisma).

4. Consta na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO “Este instrumento terá vigência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade, mediante termo aditivo a ser aprovado previamente pelas partes signatárias.” (Sequencial 9 - Lepisma).

5. Consta na CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS “4.1. O presente Acordo não constitui instrumento de repasse direto de recursos financeiros pelo Ministério da Igualdade Racial à UFES ou à FUNDAÇÃO DE APOIO. 4.2. Os valores estimados para a execução do projeto, no montante total de R\$ 9.057.220,68 (nove milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), constantes do Plano de Trabalho, possuem natureza privada e reparatória, estando vinculados ao Fundo instituído no âmbito do Novo Acordo do Rio Doce, e sua eventual disponibilização e operacionalização dependem das instâncias competentes e das deliberações aplicáveis pela governança do referido Fundo, nos termos da regulamentação pertinente. (...)” (Sequencial 9 - Lepisma).

6. Consta nos autos a instrução processual, check-list (Sequencial 31 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, in verbis: “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

8. Eis, em síntese, o relatório. Analisa-se.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica.

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

## III - ANÁLISE JURÍDICA.

12. Em vigor a nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) trazendo como objetivo mais clareza e melhor entendimento de quando comparada com a lei anterior.

13. A nova lei procura regular o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública. Traz também disposições que buscam disciplinar os processos licitatórios e a gestão de contratos com observância obrigatória de pelo menos vinte e seis princípios, a maioria deles insculpidos em seu artigo 5º, in verbis: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

14. Ao caso aplica-se a Lei de licitações e contratos apenas naquilo que couber, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, pois os "acordos de cooperação" e os "acordos de parceria" entre instituições de pesquisa (ICT) ou estas e as agências de fomento, empresas e entidades fundacionais serão definidos na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.973/04 e art. 35, do Decreto nº 9.283/18.

15. A Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004, que baseia a minuta em exame e o Plano de Trabalho, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

16. Nesse sentido, **dispõe o artigo 9º, caput, da Lei nº 10.973/04:**

**Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**

***"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)***

17. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante.

18. Fundamenta-se na **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:**

**Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.**

***"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)***

*I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*

*II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*

*III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*

*IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*

*V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*

*VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*

*VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*

*VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*

*IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*

*X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*

***Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)***

*I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*

*II - a priorização do controle de resultados;*

*III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*

*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social."*

19. O Decreto Federal nº 9.283, de 2018, ao regulamentar o citado artigo 9º, estendeu a possibilidade de celebração de acordos de parceria com agências de fomento na área da pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedou a transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado neste tipo de ajuste e permitiu, expressamente, o repasse de recursos do setor privado para o público. É o que se extrai de seu artigo 35, *caput*, §§ 6º e 7º, *in verbis*:

### **Seção II**

#### ***Do Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I***

*Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.*

*§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:*

*I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;*

*II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e*

*IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.*

*§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.*

*§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.*

*§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.*

*§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.*

*§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.*

*§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004. (grifos acrescidos).*

20. Em verdade, o conjunto normativo que incide sobre o tema revela a possibilidade de instrumentalizar o acordo de parceria por meio de diversas modelagens jurídicas, cada qual com sua peculiaridade, mas todas alinhadas ao escopo da Lei de Inovação para esse tipo de ajuste. No acordo de parceria entre ICT e instituições públicas ou privadas sem repasse de recursos, o esforço de cada parceiro se dá por meio da disponibilização e do fornecimento de capital intelectual, serviços, propriedade intelectual, infraestrutura de pesquisa ou outros meios necessários à execução do objeto pactuado, sem que haja o aporte direto de recursos financeiros mediante a transferência entre os partícipes.

21. Por sua vez, no acordo de parceria com repasse de recursos financeiros, além do aporte em dinheiro, o parceiro também **poderá** contribuir com os recursos indicados acima (humanos, materiais etc.).

22. Em outras palavras, o esforço conjunto pode se concretizar tanto por meio de contrapartida financeira quanto não financeira, desde que economicamente mensurável. A expressão “*realização de atividades conjuntas*” contida no *caput* do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e reproduzida no artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, deve ser interpretada de forma teleológica, alcançando não só o esforço conjunto por meio da disponibilização de recursos humanos e de infraestrutura, mas também a possibilidade de o parceiro participar apenas na qualidade de financiador do projeto, mediante o aporte de recursos estritamente financeiros.

### **Do Plano de Trabalho.**

23. O Plano de Trabalho deve **conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/21).**

24. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos às previsões ínsitas dos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas:

**Art. 184-A.** À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos **convênios**, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**III - (VETADO);** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (grifei)

25. Trazemos ainda, à título de paradigma, a redação dos incisos I, II, III e IV, do art. 22 da referida Lei nº 13.019/14, **que deverá ser observada e cumprida as partes:**

'Art. 22. **Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração** ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**II - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**II - A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**III - Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**IV - Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas."** (grifei)

26. Destacamos, ainda, o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre a necessidade de planejamento, transparência e eficácia que deverá ser observado pelas partes: "*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, (...)*"

### **Da Propriedade Intelectual**

27. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de parceria diz respeito à titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria. Trata-se de uma exigência legal disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

*"Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes*

*da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.*

*§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.*

*§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação."*

*(grifos acrescentados)*

28. O acordo de parceria deverá dispor, conforme negociado entre os partícipes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira que assegure aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia**.

29. Lado outro, poderá também o acordo de parceria dispor que, verificada a efetiva existência de propriedade intelectual passível de proteção e exploração oriunda do ajuste, a divisão dos direitos decorrentes da propriedade intelectual e as questões que envolvem a sua exploração econômica serão disciplinados em instrumentos jurídicos apartados, a exemplo do contrato de partilhamento de titularidade e do contrato de licenciamento de tecnologia.

30. Portanto, essa opção poderá melhor atender aos parceiros, já que, em muitos casos, na data da celebração do acordo de parceria, não será possível aos parceiros aferir os efetivos esforços que cada um deles aportará ao projeto, bem como o tipo de tecnologia resultante da sua execução, haja vista o caráter incerto do resultado das pesquisas científicas e tecnológicas.

31. Dessa forma, verifica-se constar na minuta do acordo de parceria (Sequencial 9 - Lepisma) a seguinte cláusula, sobre a propriedade intelectual resultante do acordo:

**"CLÁUSULA SEXTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA**

6.1. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou 10 direitos de propriedade intelectual de um parceiro que este venha a utilizar para execução do projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro parceiro cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário. 6.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente acordo de parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre os PARCEIROS, na mesma proporção em que cada um contribuiu com recursos economicamente mensuráveis (humanos, materiais, etc), além do conhecimento pré-existente aplicado, conforme previsto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004. 6.2.1. No caso de modificação ou aperfeiçoamentos em tecnologia pré-existente (como certificado de adição ou similar em âmbito internacional), a propriedade será integralmente do titular original, ressalvados os direitos de uso e exploração comercial, conforme definido em instrumento jurídico próprio. 6.2.2. Independentemente da titularidade que venha a ser definida na forma das subcláusulas anteriores, fica assegurado ao MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL o direito de uso irrestrito, não exclusivo e gratuito das metodologias, protocolos, modelos de planos, bases e sistemas de dados, relatórios e demais produtos gerados no âmbito deste Acordo, exclusivamente para fins de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, preservados os direitos autorais e de propriedade intelectual da UFES e, quando couber, da INTERVENIENTE e das comunidades quilombolas envolvidas. 6.3. A divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual prevista na Subcláusula 6.2 será definida por meio de instrumento próprio. 6.4. O instrumento previsto na Subcláusula 6.3 observará os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e poderá ser averbado junto aos órgãos competentes. 6.5. Eventuais impedimentos de um dos PARCEIROS não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da propriedade intelectual pelos demais. 6.6. Os PARCEIROS devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros. 6.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada às tecnologias resultantes, os parceiros concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente. 6.8. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e registrados no sistema de acompanhamento da ICT. 6.9.

*decisões relacionadas à preparação, processamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes deste instrumento, no Brasil e em outros países, devem ser tomadas em conjunto pelos PARCEIROS. 6.9.1. Caberá a Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, a responsabilidade de preparar, arquivar, processar e manter pedidos de patente no Brasil e em outros países. 6.10. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às eventuais medidas judiciais, os PARCEIROS concordam que as despesas deverão ser suportadas de acordo com os percentuais definidos para a titularidade. 6.11. As disposições desta Cláusula não implicam apropriação, pelos PARCEIROS, de conhecimentos tradicionais das comunidades quilombolas, que permanecerão regidos pela legislação específica e pelos instrumentos próprios de consulta e consentimento estabelecidos no âmbito deste projeto. 6.12. Considerando a natureza de interesse público e não comercial deste projeto, as Partes reconhecem que os principais resultados consistirão em metodologias, protocolos, modelos de planos, bases de dados, relatórios e materiais correlatos, protegidos por direitos autorais e demais normas aplicáveis, cujo uso irrestrito, não exclusivo e gratuito pelo MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL para fins de formulação, implementação e monitoramento e avaliação de políticas públicas fica desde já assegurado."*

#### **Análise da Minuta e Recomendações.**

32. O Plano de Trabalho, anexado aos autos (Sequencial 8 - Lepisma) deverá ser aprovado pelas Partes antes da assinatura do presente Acordo de Parceria (Sequencial 9 - Lepisma).

33. Todas as alterações deverão ser realizadas em conformidade com o art. 22 da Lei nº 13.019/14 e as regras da Nova Lei de Licitações e Contratos Lei nº 14.133/21.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

34. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) (Sequencial 9 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

35. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

36. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 05 de março de 2026.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**OAB/ES 4.619**

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068002813202601 e da chave de acesso 29068d02



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3124539481 e chave de acesso 29068d02 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2026 13:51. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---